

# Nota Técnica nº 03/2025

---

## **Protocolos Judiciais de Enfrentamento à Violência Política de Gênero nas Eleições Municipais: Análise da Inércia Institucional e Propostas de Padronização Nacional**

**Autoras:** Alethéia Woyames Duarte Ferreira e Pereira, Ana Paula de Castro Neves, Julyana Macedo Rego, Nara Vilas Boas Marques Bueno e Lopes

**Revisão:** Najla Franco Frattari, Dandara Oliveira Lima e Rodrigo César Dias

Goiânia, julho, 2025.

## 1. OBJETIVO

Esta Nota Técnica tem por objetivo analisar criticamente a violência política de gênero (VPG) nas eleições municipais brasileiras, com foco na identificação de suas características estruturais e institucionais, bem como propor medidas normativas e procedimentais para o seu enfrentamento. A análise fundamenta-se em dados empíricos do projeto *De olho nas urnas* e em referenciais teóricos feministas e interseccionais, articulando categorias como patriarcado, democracia, igualdade substantiva e violência estrutural.

## 2. INTRODUÇÃO

A promulgação da Lei n. 14.192 (Brasil, 2021a) representou um marco no combate à violência política contra a mulher, mas sua aplicação prática, especialmente no contexto municipal, continua limitada. Após amplo estudo desenvolvido pelo projeto *De olho nas urnas* (UFG), constata-se que a ausência de protocolos nacionais de enfrentamento compromete a proteção às candidaturas de mulheres, reforçando barreiras históricas à participação política delas.

A trajetória histórica das mulheres no espaço público político tem sido marcada por desigualdades estruturais, jurídicas e barreiras socioculturais que dificultam o acesso e permanência em posições de poder. A exclusão de mulheres deriva da subjugação masculina, denominada patriarcado. A base social patriarcal se mantém e tem sido constantemente adaptada como sistemática de opressão. A existência coletiva das mulheres continua sujeita às exigências de manutenção da dominação masculina, bem como à exclusão e inferiorização do gênero feminino, conforme o entendimento de Heleieth Saffioti (2004).

Uma das premissas fundantes da democracia representativa é a de que toda pessoa submetida ao sistema vigente deve participar da construção das regras desse sistema. Se as mulheres são historicamente proibidas e alijadas do sistema político-partidário, é possível afirmar que há uma crise de legitimidade democrática. É inegável que há uma transformação social e normativa para o acesso ao processo democrático de mulheres que perpassa lutas e conquistas paulatinas – desde 1932, com o direito ao voto feminino (restrito apenas às mulheres casadas, desde que autorizadas pelos maridos, e solteiras com renda própria), até a promulgação da Lei n. 14.192 (Brasil, 2021a), que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher.

Essa lei, de 4 agosto de 2021, considera VPG toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher candidata ou eleita. A legislação altera o Código Eleitoral ao prever a criminalização de qualquer ação que menospreze ou discrimine a candidata por sua condição de mulher, cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. Segundo Nara Bueno e Lopes (2020), as barreiras impostas às mulheres, no universo político, são diversas e perpassam das mais sutis às grosseiras, por isso, a Lei n. 14.192 (Brasil, 2021a) representa um marco legislativo fundamental para a proteção e promoção da participação de mulheres na política brasileira.

Contudo, apesar da relevância legislativa, a aplicação dessa norma no contexto municipal se revela um desafio complexo, expondo as fragilidades das estruturas democráticas locais e a persistência de uma VPG multifacetada e profundamente arraigada. É imperativo reconhecer que a VPG não se restringe a atos explícitos de agressão. Ela se manifesta, comumente, de forma sutil e insidiosa, corroendo a confiança e desestimulando a atuação de mulheres na vida pública, bem como reforçando e reproduzindo os mecanismos de apagamento e de invisibilização dos esforços de atuação política por parte de filiadas, candidatas e mulheres exercentes de mandatos eletivos.

Conforme aponta Debora Diniz (2020), a violência de gênero é um fenômeno estrutural que se perpetua por meio de discursos e práticas que visam a manter as mulheres em posições de subalternidade, especialmente quando se trata da ocupação de espaços de poder. No âmbito municipal, essa dinâmica é amplificada pela proximidade entre o eleitorado e as candidatas, com a presença de cenários em que as relações pessoais e comunitárias se entrelaçam com as dinâmicas políticas de forma intensa. Isso significa que as críticas, o assédio e a desqualificação, não raramente, extrapolam o campo estritamente político e invadem a esfera pessoal e familiar das mulheres. Ademais, a carência de estruturas de apoio e a acentuada capilaridade das redes de poder local, muitas vezes, reproduzem lógicas patriarcais naturalizadas que, enquanto um fenômeno estrutural, aparecem profundamente enraizadas em nível local, permeando espaços subjetivos e objetivos, coletivos e individuais.

Como destaca Flávia Biroli (2020), a intersecção entre o público e o privado é um ponto nevrálgico da violência de gênero e, no nível municipal, essa fronteira se torna ainda mais fluida e porosa, expondo as mulheres a um escrutínio e a uma vulnerabilidade sem

precedentes. Mesmo havendo aumento da presença de mulheres em âmbito municipal na eleição de 2024, em comparação com as eleições de 2020, as violências políticas de gênero permanecem e se transmutam de acordo com a transformação tecnológica.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), em 2024, para o Executivo Municipal, houve aumento de 7% de mulheres eleitas em relação a 2020, totalizando 728 eleitas, o que representa 13% do total de prefeituras brasileiras. Para o cargo de vice-prefeito, o crescimento foi dobrado, 15%, contabilizando 1.066 vice-prefeitas eleitas. Já para o Legislativo municipal, o aumento foi de 12%, de forma que atualmente há 10.537 mulheres vereadoras, embora o número de homens eleitos para esse cargo seja mais do que o quádruplo: 47.189 vereadores (Brasil, 2024). As mulheres na política local, além de pouco numerosas, não são diversas. Mesmo com mulheres compondo a maioria do eleitorado brasileiro (52,47% nacionalmente, sendo que seis em cada dez municípios têm maioria de mulheres no eleitorado<sup>1</sup>) e apesar de representarem uma parcela significativa das filiações partidárias, a desconfiança em relação às suas candidaturas ainda persiste. Essa realidade é agravada pela falta de incentivo e letramento dos partidos políticos para valorizar a diversidade. A cúpula partidária, majoritariamente masculina, exerce influência decisiva na distribuição de recursos e apoio às campanhas eleitorais. Conforme o Instituto Alziras, um dos principais motivos para a sub-representação de mulheres na política é a disparidade no investimento: mulheres, especialmente as negras, recebem dez vezes menos verbas partidárias que homens brancos, e suas propagandas são frequentemente relegadas aos horários de menor audiência no rádio e na televisão.

O conjunto de atos políticos, sociais e financeiros orquestrados pela estrutura patriarcal consolidada no sistema político hegemônico, hereditário, branco e masculino exclui a mulher do espaço político e dificulta o exercício de funções públicas, restringindo o usufruto de direitos e liberdades políticas fundamentais ou induzindo-a à tomada de decisões contrárias à sua vontade ou que lhe são prejudiciais. Nas últimas eleições municipais, a Organização dos Estados Americanos (OEA) registrou preocupação com o cenário de violência política contra as mulheres e suas famílias, evidenciando o aumento do discurso agressivo e discriminatório

---

1

<https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Julho/seis-em-cada-dez-municipios-tem-a-maioria-do-eleitorado-feminina>

nas campanhas eleitorais, especialmente por meio do uso da violência física e digital, sobretudo em redes sociais, com o uso de mensagens falsas (Brasil, 2022b). É possível identificar o aumento dos casos de violência simbólica e digital, especialmente contra vereadoras negras, indígenas, trans e periféricas, entre as eleições municipais de 2020 e 2024.

De acordo com a pesquisa do *De olho nas urnas*<sup>2</sup>, foram noticiados em 2020, excluindo os casos repetidos, 121 incidentes de VPG nos principais *sites* de notícias do Brasil. Contudo, a mesma pesquisa<sup>3</sup>, realizada com idêntica metodologia, analisou as eleições de 2024 e mapeou a ocorrência e a caracterização de 165 casos de VPG, revelando um aumento de 36%, mesmo após a edição da Lei n. 14.192 (Brasil, 2021a). Ainda de acordo com a pesquisa, em ambos os pleitos, a incidência da violência política contra a mulher se intensifica conforme a data do pleito se aproxima: “A violência se intensifica a partir da autorização, na convenção partidária, para a promoção do nome da candidata”.

Outro padrão que também não se alterou entre os pleitos comparados foram os tipos de violência noticiados: a violência psicológica e/ou simbólica é mais recorrente, em seguida, aparecem a violência econômica e a violência física (que inclui feminicídio e tentativa). Há que salientar que, entre as violências políticas de gênero, em ambas as eleições, as candidatas de esquerda foram as que mais apareceram no noticiário, sendo os maiores alvos de violência psicológica/simbólica e de atos/falas de intimidação. Já a violência econômica atingiu mais as candidatas de direita, que também tiveram maior probabilidade de sofrer desmerecimento e desqualificação política.

É importante reforçar que a legislação contra a violência de gênero promulgada em 2021 não impediu a crescente incidência de violência simbólica e digital, registrada novamente em 2024. Grupos historicamente marginalizados, como mulheres negras, indígenas, trans e aquelas provenientes de áreas periféricas, são ainda mais atacados, pois a estrutura patriarcal e a misoginia na política social brasileira performam por meio da violência digital para replicar e amplificar opressões já existentes. Ademais, de acordo com o último censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), 70,6% dos municípios brasileiros têm até 20 mil habitantes (Brasil, 2022a), ou seja, as localidades menores não

---

<sup>2</sup> <https://deolhonasurnas.ufg.br/wp-content/uploads/2024/06/De-Olho-nas-Urnas-Analise-de-Noticias.pdf>

<sup>3</sup> <https://deolhonasurnas.ufg.br/wp-content/uploads/2025/07/RelatorioAviolenaiapoliticadegenero.pdf>

dispõem de estrutura para atendimento e reconhecimento da VPG, o que permite concluir que a subnotificação é evidente na maioria das regiões do país. Esse fenômeno, que atenta contra a integridade e a participação política dessas mulheres, é intensificado em âmbito local, onde as esferas privadas tendem a ser mais conhecidas e conseqüentemente mais expostas, iluminando as complexas camadas de vulnerabilidade enfrentadas por candidatas que acumulam identidades sociais minorizadas.

Da mesma forma, a estrutura da Justiça Eleitoral em nível municipal contribui para a acentuação de cenários de exclusão de mulheres e VPG, resultado principalmente da ausência de medidas padronizadas e sistematizadas, o que revela uma lacuna preocupante nas respostas institucionais. Em nível municipal, a estrutura da Justiça Eleitoral é composta por juízas e juízes eleitorais, oriundos da magistratura estadual (da Justiça Comum), designados para atuar nas zonas eleitorais. A seleção dessas(es) magistradas(os), em geral, ocorre por designação do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) do respectivo estado, e a escolha recai sobre aquelas(es) que estão em atividade, o que, por si só, não garante uma formação específica em direito eleitoral, muito menos em questões de gênero e direitos humanos voltados à política.

Aliado a isso, há ainda uma grande marca de cor, gênero e raça no Judiciário nacional, como tão bem pontua Cida Bento (2022) ao discutir o pacto narcísico da branquitude, o que destaca a urgência de uma revisão profunda nas práticas e na formação de todos os atores envolvidos na Justiça nacional. Ademais, como característica do corpo judiciário brasileiro, inexistem protocolos claros e capacitação específica, principalmente em nível local, para lidar com as novas formas de violência digital contra filiadas, candidatas e mulheres exercentes de mandatos, refletindo um desafio estrutural que reverbera desde a base da Justiça brasileira, incluindo a Justiça Eleitoral. Por isso, pesquisas como as aqui realizadas são fundamentais, pois coletam e sistematizam dados que se unem ao arcabouço teórico e reforçam a urgência de estratégias de proteção e combate a todas as formas de VPG.

### **3 JUSTIFICATIVA**

A necessidade de uniformizar e institucionalizar fluxos de enfrentamento à VPG se justifica pela persistência de um contexto marcado pela sub-representação de mulheres e pela naturalização de práticas patriarcais na política. Como vimos, dados do projeto *De olho nas urnas* indicam que, nas eleições de 2024, apenas 18,23% das cadeiras das Câmaras

Municipais foram ocupadas por mulheres, e houve um aumento de 36% nas ocorrências de VPG em relação a 2020, com predominância de modalidades simbólicas, digitais e econômicas. Esses números revelam que, apesar dos avanços normativos, a violência permanece como uma estratégia de controle e exclusão, reafirmando o patriarcado como estrutura de poder.

Essa realidade contraria compromissos assumidos pelo Brasil em tratados internacionais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), a Convenção de Belém do Pará e as diretrizes da ONU Mulheres, que vinculam os Estados à adoção de medidas eficazes para prevenir e erradicar a violência contra as mulheres na política. Conforme alerta Marta Machado (2022), uma democracia que ignora as barreiras estruturais impostas às mulheres não pode ser considerada plenamente legítima, pois restringe o pluralismo político e mantém o poder circunscrito a elites masculinas.

#### **4 DIAGNÓSTICO DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020 E 2024**

O diagnóstico elaborado a partir dos dados do projeto *De olho nas urnas* demonstra que a VPG não é episódica, mas estrutural e sistemática. No pleito de 2024, identificou-se um aumento significativo das violências simbólicas e digitais, revelando a adaptação do patriarcado às novas arenas comunicacionais. As mulheres candidatas sofreram campanhas de deslegitimação, ataques morais e boicotes econômicos, que, além de afetarem diretamente suas candidaturas, desencorajam outras mulheres a ingressar ou permanecer na política.

No campo judicial, foram analisadas 305 decisões proferidas em 2024, das quais apenas 11 abordaram explicitamente a temática da VPG. Raramente foi aplicado o art. 326-B do Código Eleitoral, e a maioria das decisões não mencionou a Lei n. 14.192 (Brasil, 2021a) ou os protocolos de julgamento com perspectiva de gênero. Essa omissão reforça a persistência de vieses androcêntricos na prática judicial e evidencia a resistência institucional em reconhecer a VPG como violação grave da igualdade política e da democracia.

##### **4.1 Participação de mulheres nas candidaturas**

- 2020: 34,68% do total de registros.
- 2024: 35,32%, variação positiva de apenas 0,64 ponto percentual.

Esse crescimento mínimo indica que a regra da cota de gênero (art. 10, § 3º da Lei n. 9.504/97), embora mantida, não assegura efetividade na ocupação de cargos, confirmando a insuficiência de medidas meramente formais.

#### 4.2 Taxa de sucesso eleitoral

- 2020: 5,52%.
- 2024: 7,21%.

Apesar do aumento, as mulheres continuam em desvantagem estrutural: um candidato tem mais que o dobro de chances de eleição em comparação a uma candidata, conforme verificado em ambos os pleitos.

#### 4.3 Representação nos Legislativos municipais

- 2020: 16,13% de cadeiras ocupadas por mulheres.
- 2024: 18,23%, distante da paridade exigida pelo princípio da igualdade substantiva (CF, arts. 1º, III; 5º; 14), reafirmado por tratados internacionais como a CEDAW e a Convenção de Belém do Pará.

#### 4.4 Violência Política de Gênero

- A VPG manteve-se como fenômeno estrutural, com predominância das formas psicológica e simbólica, seguidas pela violência econômica.
- A análise qualitativa indica maior vulnerabilidade de candidatas negras, indígenas, periféricas e lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexos, assexuais e outras identidades de gênero e orientações sexuais (LGBTQIA+), evidenciando a necessidade de abordagem interseccional nos mecanismos de proteção.
- Houve aumento de 36% nos casos noticiados entre 2020 e 2024, demonstrando que a Lei n. 14.192 (Brasil, 2021a), embora essencial, não foi suficiente para inibir as práticas discriminatórias, sobretudo em ambientes digitais.

#### 4.5 Comparativo eleitoral 2020 e 2024

A comparação entre as eleições de 2020 e 2024 revela mudanças no padrão de reconhecimento, mas também a continuidade das violências. Em 2020, a maioria das práticas sequer era reconhecida formalmente como VPG, resultando em invisibilidade e subnotificação. Em 2024, ainda que houvesse maior visibilidade normativa, persistiram

resistências institucionais, e novas modalidades de violência emergiram, especialmente no ambiente digital. O sudeste manteve a concentração de casos, enquanto o norte e o centro-oeste demonstraram menor integração das diretrizes de enfrentamento às práticas judiciais.

## 5 ANÁLISE DAS LACUNAS INSTITUCIONAIS

A equipe de pesquisa *De olho nas urnas* identificou também que não existe, atualmente, nenhum protocolo oficial e uniforme no âmbito da Justiça Eleitoral brasileira para padronizar a tramitação de processos que envolvam a discussão de VPG. Mesmo existindo as Tabelas Processuais Unificadas<sup>4</sup> (TPU) e a previsão explícita dos grupos de trabalho e das classes processuais na Resolução TSE n. 23.660 (Brasil, 2021c), ainda não há uma classificação precisa, uma vez que, entre os poucos processos que tratavam da temática, poucos deles foram indexados como VPG. Essa ausência de padronização procedimental eleitoral e, sobretudo, de um protocolo de combate à violência de gênero ocasiona a fragmentação de procedimentos, ficando as determinações processuais ao arbítrio da sensibilidade de cada zona/sessão/Tribunal eleitoral, além de dificultar a garantia de proteção imediata à vítima. Além disso, emperra a aplicação de medidas cautelares (tais como a determinação da suspensão de propaganda ofensiva, a garantia de registro de candidatura ou o afastamento cautelar de envolvidos etc.) e, por fim, impede que as medidas adotadas de combate à VPG sirvam de exemplo pedagógico para a mudança da cultura política brasileira.

Nesse quadro fragmentado, as vítimas se sentem desestimuladas e receosas de denunciar, seja por medo de retaliação, inclusive dentro das próprias estruturas partidárias, seja por falta de instrução sobre como agir diante da inexatidão e inexistência de padronização institucional, seja por ausência de efetividade da atuação do Estado. Por último, um protocolo também pode servir para o levantamento preciso de mais dados científicos a respeito da temática, tais como os números exatos de processos judiciais que tramitam na Justiça Eleitoral, quais mulheres são mais submetidas à VPG, quais locais ou regiões são mais recorrentes nesse crime, quais são as penas atribuídas aos violadores de direitos políticos das mulheres, quais os argumentos jurídicos adotados para as decisões, quais medidas emergenciais são mais efetivas e devem ser adotadas para fazer cessar a VPG etc. A coleta e a

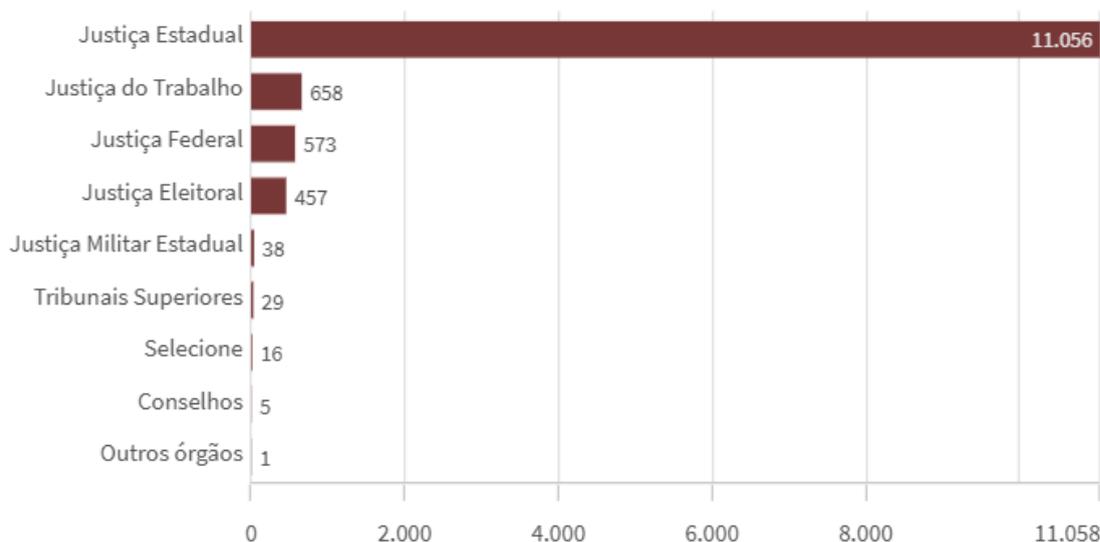
<sup>4</sup> <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/tabela-processuais-unificadas/>  
[https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_classes.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php)

sistematização dessas informações podem subsidiar políticas públicas e campanhas pedagógicas focadas em cada um desses dados, além de consistir em importantes diretrizes para a atuação partidária na inclusão de mulheres e na efetivação de uma democracia plural.

Na intenção de modificar essa realidade, sugerimos a criação de um protocolo nacional contra a VPG (e demais processos de outras naturezas) com base no art. 326-B, inspirado no *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* (Brasil, 2021b), do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), com orientações precisas para os cartórios eleitorais, as Secretarias Judiciárias dos TREs, o Ministério Público Eleitoral (MPE), os partidos políticos, bem como a advocacia especializada na área. Além da criação do protocolo de combate à violência de gênero, é crucial que haja iniciativas de contínua capacitação e aperfeiçoamento profissional das pessoas que atuam na seara eleitoral sobre a importância da tipificação do crime e dos elementos constitutivos da violência de gênero. Igualmente imprescindível é a exigência institucional da devida indexação processual, com a identificação da modalidade de violência sofrida pelas mulheres (simbólica, estrutural e institucional), bem como as respectivas medidas que podem ser adotadas para fazer cessar de imediato a violência e/ou reparar os prejuízos sofridos pelas mulheres. Também é necessário que haja um estímulo à atuação proativa do MPE e das Procuradorias Eleitorais, enquanto instituições que atuam como fiscais da lei e garantidoras da ordem democrática.

A equipe verificou ainda que o Poder Judiciário e os atores de Justiça ainda não estão familiarizados com a temática da VPG. Na verdade, o próprio *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* (Brasil, 2021b), do CNJ, é recente, demonstrando a necessidade de capacitação acerca do tema, o que, por consequência lógica, contribuirá para a análise dos casos concretos.

Nesse sentido, constatou-se que o Banco de Decisões, criado pelo CNJ para acompanhamento da aplicação do referido protocolo, conta atualmente com 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco) decisões da Justiça Eleitoral que, de alguma forma, utilizaram o referido documento em sua fundamentação:

**Figura 1** – Quantidade de decisões por ramo de justiça

**Fonte:** Banco de Sentenças e Decisões com aplicação do *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* (Brasil, 2021b), do CNJ. Disponível em: <https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f3bb4296-6c88-4c1f-b3bb-8a51e4268a58&sheet=03bb002c-6256-4b1d-9c93-a421f1bf8833&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>.

Os dados são importantes, mas ainda estão distantes do ideal. Em muitos casos, a menção ao *Protocolo* é superficial, não contribuindo, efetivamente, com o julgamento do mérito. À vista disso, a equipe propõe a implementação de um curso de letramento de gênero, com um módulo voltado para a VPG, a fim de capacitar todos os sujeitos que atuam na Justiça Eleitoral, serventuárias e serventuários, magistradas e magistrados, desembargadoras e desembargadores, ministras e ministros, membras e membros do MPE e/ou advogadas e advogados.

Além da capacitação, é necessário que as vítimas de VPG recebam a devida atenção e possam contar com um canal de denúncia seguro e padronizado. A título exemplificativo, sugere-se a criação de um protocolo de atendimento semelhante ao Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA)<sup>5</sup>, elaborado para o atendimento de mulheres vítimas de violência doméstica. Isso porque, tal qual acontece com o FRIDA, o documento proposto discriminaria as formas de perpetração da violência e, ao final, identificaria o nível de risco experimentado pela vítima.

Para facilitar o acesso, sugere-se que o formulário seja disponibilizado nos Cartórios Eleitorais, no MPE, bem como em alguma plataforma virtual, sendo salutar destacar que, independentemente do canal escolhido, a denunciante seria contatada e acompanhada por uma

<sup>5</sup>Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/ligue-180/FormulrioFRIDA.pdf/view>. Acesso em: 17 jul. 2025.

equipe técnica multidisciplinar e, em sendo o caso, orientada sobre a possibilidade de aplicação das medidas protetivas e encaminhada para casas de acolhimento. Ademais, considera-se fundamental que o formulário contemple o recorte de marcadores sociais como raça, classe e identidade de gênero das vítimas, a fim de possibilitar, em momento posterior, a análise estatística dos dados coletados. Tal abordagem permitiria identificar os grupos sociais mais vulnerabilizados à VPG, subsidiando assim a formulação de políticas públicas específicas e sensíveis às interseccionalidades envolvidas.

Outrossim, é imprescindível a adoção de indicadores obrigatórios de violência de gênero nos relatórios de Correição Eleitoral, uma vez que, a partir da quantificação, será possível compreender o impacto e alcance do tema.

Adicionalmente, destaca-se que a equipe de pesquisa identificou uma lacuna significativa nas classificações processuais realizadas pelas partes no momento de propositura das petições, uma vez que o art. 8º e seus parágrafos da Resolução n. 23.660 (Brasil, 2021c) permitem a revisão e correção dessas informações pelos Cartórios Eleitorais ou Secretarias dos TREs, para que haja correspondência entre o conteúdo discutido no processo e a devida classificação formal dos autos. Tal iniciativa também permitirá, futuramente, avaliar a necessidade de criação de varas especializadas na matéria, ampliando a efetividade da resposta institucional.

## **6 PROPOSTAS DE AÇÃO**

A edição de um protocolo de combate à VPG, baseado nos estudos sobre a temática, nos baixos índices de mulheres eleitas e na classificação processual assegurada pela Resolução n. 23.660 (Brasil, 2021c) do TSE, é medida central para superar a fragmentação institucional observada nos TREs no enfrentamento à VPG. Tal instrumento normativo tem competência e legitimidade para assegurar a padronização nacional obrigatória, harmonizando procedimentos e estabelecendo parâmetros claros de atuação, protegendo as mulheres que atuam nas disputas político-partidárias e combatendo a VPG. Trata-se de um passo essencial para garantir que a aplicação da Lei n. 14.192 (Brasil, 2021a) e dos protocolos internacionais de proteção às mulheres na política ocorra de modo uniforme e eficaz em todo o território nacional.

A violência política atinge de forma desproporcional mulheres negras, indígenas, periféricas e LGBTQIA+, evidenciando que o fenômeno tem caráter interseccional. Qualquer protocolo de enfrentamento deve prever atendimento diferenciado e culturalmente sensível,

integrado a políticas de proteção a defensoras de direitos humanos. Nesse sentido, é necessário um alinhamento entre o Poder Judiciário e as políticas públicas do Poder Executivo, a exemplo do que ocorre por meio da Central de Atendimento à Mulher.

Ademais, o formulário unificado deve conter campos obrigatórios para marcadores sociais como raça, classe, território, identidade de gênero e orientação sexual, permitindo a construção de indicadores qualificados para políticas focalizadas. Mais do que um ato normativo, a proposta constitui instrumento de reparação democrática, reconfigurando a resposta institucional à VPG. Ao centralizar diretrizes, fluxos e mecanismos de responsabilização, o protocolo pode instituir um círculo virtuoso, que vai da coleta interseccional de dados à aplicação célere de medidas protetivas, rompendo com a cultura de impunidade e invisibilidade.

## 7 RECOMENDAÇÕES AO PODER JUDICIÁRIO E AO SISTEMA ELEITORAL

1. **Normatização e Padronização Nacional:** aprovar Resolução vinculante pelo TSE para padronizar protocolos e fluxos de enfrentamento à VPG em todos os TREs.
2. **Capacitação e Formação Contínua:** instituir curso obrigatório de letramento em gênero, com módulo específico sobre VPG, destinado a magistradas e magistrados, MPE, servidoras e servidores, advogadas e advogados e demais atores, vinculado à matrícula funcional e com recertificação bianual.
3. **Protocolo Nacional Unificado e Formulário FRIDA:** criar protocolo de atendimento adaptado à realidade eleitoral, com campos obrigatórios para marcadores sociais e acionamento imediato de medidas protetivas em até 24h, disponibilizado em Cartórios Eleitorais, MPE e plataforma segura.
4. **Infraestrutura de Monitoramento e Transparência:** implantar o Painel Nacional de Correição Eleitoral com relatórios trimestrais e indicadores de efetividade, integrando o Painel Público de Dados à plataforma *De olho nas urnas*.
5. **Atendimento e Proteção às Vítimas:** garantir canal de denúncia seguro e padronizado, com suporte técnico multidisciplinar e encaminhamento para medidas protetivas e casas de acolhimento.
6. **Governança e Accountability:** criar Comitê Gestor com TSE, CNJ, Observatórios de Gênero e MPE para monitoramento das medidas, prevendo responsabilização administrativa em caso de descumprimento.

## 8 VIABILIDADE DAS PROPOSTAS

As propostas foram hierarquizadas conforme viabilidade normativa e institucional. Algumas medidas podem ser implementadas de imediato por meio de Resolução do TSE, enquanto outras demandam articulação interinstitucional com o CNJ ou alteração legislativa pelo Congresso Nacional.

### 1. Curto prazo (competência exclusiva do TSE)

- Aprovar Resolução vinculante padronizando fluxos de recebimento, apuração e tramitação de casos de VPG.
- Adotar formulário inspirado no modelo FRIDA, adaptado para avaliação de risco na esfera eleitoral.
- Instituir curso obrigatório de letramento em gênero para magistradas e magistrados, membras e membros do MPE e servidoras e servidores, com recertificação bianual.
- Criar painel nacional de dados integrados para monitoramento em tempo real.

### 2. Médio prazo (TSE + CNJ)

- Integrar indicadores de VPG nos relatórios de correição eleitoral, permitindo o monitoramento estatístico.
- Instituir Comitê Gestor Nacional com TSE, CNJ, MPE e Observatórios de Gênero para acompanhamento e avaliação.

### 3. Longo prazo (Congresso Nacional + CNJ)

- Avaliar a necessidade de varas especializadas para casos de VPG.
- Revisar o Código Eleitoral para ampliar mecanismos de proteção às candidatas.
- Harmonizar legislação eleitoral e penal para garantir efetividade nas sanções.

## 9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os achados da pesquisa revelam que a VPG permanece como um desafio estrutural à consolidação da democracia brasileira, especialmente no contexto das eleições municipais. Ainda que marcos legais como a Lei n. 14.192 (Brasil, 2021a) representem avanços normativos relevantes, observa-se que sua aplicação concreta segue limitada por resistências institucionais, ausência de capacitação adequada dos operadores do sistema de Justiça e lacunas nos mecanismos de registro e monitoramento dos casos.

A análise dos dados coletados ao longo do projeto *De olho nas urnas* evidencia não apenas o aumento quantitativo de episódios de VPG, mas também a complexificação de suas formas, com destaque para modalidades simbólicas, digitais e institucionais. Observa-se ainda que os impactos da violência incidem de maneira desproporcional sobre mulheres negras, periféricas, indígenas, LGBTQIA+ e outras pertencentes a grupos historicamente vulnerabilizados, o que ressalta a centralidade da abordagem interseccional para a compreensão do fenômeno.

Além disso, a escassez de decisões judiciais que enfrentam adequadamente a temática, a superficialidade das menções ao *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero* (Brasil, 2021b) e a inexistência de correções acerca da classificação processual que ignora, suprime ou classifica erroneamente a categoria “violência política de gênero” na autuação processual, mesmo havendo menção explícita na Resolução TSE n. 23.660 (Brasil, 2021c), indicam um déficit institucional significativo, tanto em termos de reconhecimento quanto de responsabilização.

Diante desse cenário, a pesquisa propõe um conjunto de medidas estratégicas, entre as quais se destacam: (i) a institucionalização de um protocolo nacional de atendimento às vítimas, nos moldes do FRIDA; (ii) a implementação de cursos permanentes de letramento de gênero voltados a todos os atores da Justiça Eleitoral; e (iii) a efetiva correção da autuação processual, pela Justiça Eleitoral, da classificação dos dados processuais referentes à temática na TPU e na Resolução TSE n. 23.660 (Brasil, 2021c), com vistas à produção de dados qualificados; e (iv) o aprimoramento dos relatórios de Correição Eleitoral mediante a obrigatoriedade de indicadores específicos sobre violência de gênero.

O enfrentamento da VPG exige, portanto, não apenas o fortalecimento dos marcos legais existentes, mas também uma transformação das práticas institucionais e da cultura política vigente. O avanço nesse campo passa, necessariamente, pelo reconhecimento das desigualdades estruturais que moldam o acesso e a permanência das mulheres nos espaços de poder, bem como pela construção de mecanismos eficazes de prevenção, acolhimento e responsabilização. Dessa forma, os resultados aqui apresentados buscam contribuir com o debate acadêmico e institucional sobre o tema, oferecendo subsídios técnicos para a formulação de políticas públicas comprometidas com a justiça de gênero, a ampliação da participação paritária na política e, principalmente, o aprofundamento da democracia brasileira.

## 10 REFERÊNCIAS

BIROLI, Flávia. **Gênero e desigualdades: limites da democracia no Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BENTO, Cida. **O pacto da branquitude**. São Paulo: Companhia das Letras, 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo Demográfico 2022**. Rio de Janeiro, 2022a. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/saude/22827-censo-demografico-2022.html>. Acesso em: 9 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Formulário Nacional de Risco e Proteção à Vida (FRIDA)**. 2019. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/novembro/Frida\\_1.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2019/novembro/Frida_1.pdf). Acesso em: 18 jul. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher. Brasília, 2021a. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm). Acesso em: 19 jul. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero**. Brasília: CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Brasília, 2021b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução nº 23.660, de 11 de novembro de 2021 – Brasília/DF**. Dispõe, no âmbito da Justiça Eleitoral, sobre as Tabelas Processuais Unificadas (TPUs), geridas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e dá outras providências. Brasília, 2021c. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/normas-editadas-pelo-tse/resolucao-no-23-660-de-11-de-novembro-de-2021-2013-brasilia-df>. Acesso em: 11 abr. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Sistema de gestão e tabelas processuais unificadas**. 2025. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta\\_publica\\_classes.php](https://www.cnj.jus.br/sgt/consulta_publica_classes.php). Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Diversidade e rejuvenescimento marcam eleições municipais de 2024. **Site do TSE**, 18 nov. 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2024/Novembro/diversidade-e-rejuvenescimento-marcam-eleicoes-municipais-de-2024>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Missão de observação da OEA aponta preocupação com a violência nas eleições brasileiras. **Site do TSE**, 18 fev. 2022. Brasília, 2022b. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/noticias/2022/Fevereiro/missao-de-observacao-da-oea-aponta-preocupacao-com-a-violencia-nas-eleicoes-brasileiras>. Acesso em: 7 jul. 2025.

DINIZ, Debora. **Quando a vida vale menos**: uma introdução à bioética. Brasília: UnB, 2020.

LOPES, Nara Bueno e. **Pequeno manual das mulheres no poder**: o que você precisa saber para participar da política brasileira. 1. ed. São Paulo: Matrioska Editora, 2020.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis. **Mulheres na política**: dilemas e desafios da justiça eleitoral brasileira. FGV Direito Rio, 2022.

ONU MULHERES. **Página inicial**. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

PROJETO “DE OLHO NAS URNAS”. **Página inicial**. Disponível em: <https://deolhonasurnas.ufg.br/>. Acesso em: 11 abr. 2025.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. 1. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2004.